



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1262/17  
DATA: 07/04/17  
Ass: *Samuel*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA SERRA

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 80/2017

ACRESCENTA §§ 5º e 6º AO ARTIGO  
87 DA LEI 2.360/2001.

**Art. 1º.** Ficam incluídos os §§ 5º e 6º ao artigo 87 da Lei 2.630/2001, com a seguinte redação:

**Art. 87.** (...)

**§5º.** Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na Administração Pública Direta e Indireta municipal em que trabalharem, e caso exista discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, caberá à Administração fixar o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

**§6º.** Para o cumprimento do disposto no §5º deste artigo, os servidores deverão comprovar a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 06 de abril de 2017.

Nacib Haddad Neto  
Vereador - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

A fixação do período em que o servidor desfrutará suas férias é uma prerrogativa da Administração Pública. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da gestão. Imagine-se se um grande número de servidores decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir à Administração, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente. Essa prerrogativa conferida à Administração, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

Percebe-se, claramente, que a fixação da data em que o servidor deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo da Administração, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do servidor.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade, estamos propondo esta alteração para inserir no dispositivo a orientação que visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei de os familiares que trabalhem em um mesmo lugar gozarem férias no mesmo período e também aos que sejam empregados em empresas e administrações distintas.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá à Administração fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado, interpretado analogicamente ao caso.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 06 de abril de 2017.

**Nacib Haddad Neto**  
Vereador - PDT